

REGULAMENTO SOBRE A QUALIFICAÇÃO DE PERITOS COMPETENTES EM AVALIAÇÃO DE IMPACTE AMBIENTAL

Aprovado na Assembleia Geral Extraordinária da APAI
de 13-11-2018, 23-11-2018 e 18-12-2018

Considerando que:

1. A IAIA – International Association for Impact Assessment, de que a APAI é a filiada nacional desde 2003, aprovou diretrizes para profissionais de Avaliação de Impactes, cuja última revisão data de 2010;
2. A Assembleia Geral da APAI aprovou, em 2006, o Código de Conduta dos Membros Profissionais da APAI e, em 2007, o respetivo Regulamento;
3. A APAI, enquanto pessoa coletiva privada sem fins lucrativos, prossequindo fins de interesse geral em cooperação com a Administração central, requereu a declaração como entidade de utilidade pública, que lhe foi conferida pelo Despacho n.º 4734/2011, publicado no Diário da República, 2.ª série, de 17 de março de 2011;
4. A Diretiva 2011/92/UE, designada como Diretiva AIA (Avaliação de Impacte Ambiental), foi alterada pela Diretiva 2014/52/UE, passando o n.º 3 do artigo 5.º da Diretiva a ter a seguinte redação:
*“3. A fim de assegurar a exaustividade e qualidade dos relatórios de avaliação do impacto ambiental:
a) O dono da obra assegura que o relatório de avaliação do impacto ambiental é preparado por peritos competentes;
b) A autoridade competente assegura que dispõe de peritos suficientes, ou tem possibilidade de recorrer, se necessário, a peritos, para examinar o relatório de avaliação do impacto ambiental;”*
5. O Regime Jurídico da AIA (RJAIA), estabelecido pelo Decreto-Lei n.º 151-B/2013, de 31 de outubro, foi alterado pelo Decreto-Lei n.º 152-B/2017, de 11 de dezembro, tendo sido aditado o artigo 9.º-A (Peritos competentes), com a seguinte redação:
*“1 — O proponente deve assegurar que a PDA [Proposta de Definição do Âmbito], o EIA [Estudo de Impacte Ambiental] e o RECAPE [Relatório de Conformidade Ambiental do Projeto de Execução] são elaborados por peritos competentes.
2 — Para efeitos do disposto no número anterior, entende-se por peritos competentes aqueles que cumpram os requisitos definidos por portaria do membro do Governo responsável pela área do ambiente, sob proposta do grupo de pontos focais das autoridades de AIA e ouvido o CCAIA [Conselho Consultivo de AIA]”.*
6. A Direção da APAI entendeu oportuna a criação de um sistema voluntário de qualificação de peritos competentes que contribua para o cumprimento das obrigações estabelecidas no RJAIA;
7. Diversas associações técnicas e profissionais, contactadas pela Direção da APAI ao longo do último ano, pronunciaram-se no sentido da APAI reunir condições para ser a entidade responsável por um sistema voluntário de qualificação de peritos competentes em AIA;

A Assembleia Geral da APAI aprovou em 18 de dezembro de 2018 o seguinte Regulamento:

CAPÍTULO I – DISPOSIÇÕES GERAIS

Artigo 1.º - Objeto e âmbito de aplicação

1. O presente regulamento estabelece um sistema voluntário de qualificação de peritos competentes em Avaliação de Impacte Ambiental.
2. O regulamento aplica-se a todos os que desenvolvam a sua atividade profissional em áreas relacionadas com a AIA, nomeadamente nas seguintes atividades:
 - a) Envolvimento na componente técnica de procedimentos para a contratação de serviços de consultoria relacionados com a AIA;
 - b) Coordenação ou participação na elaboração ou revisão de documentos previstos no Regime Jurídico da AIA (RJAIA), da responsabilidade da entidade proponente;
 - c) Participação nas Comissões de Avaliação previstas no RJAIA;
 - d) Elaboração de pareceres, no âmbito da apreciação técnica de documentos previstos no regime da AIA, da responsabilidade da entidade proponente, ou da preparação da proposta de Declaração de Impacte Ambiental, previstas no RJAIA;e que, voluntariamente, solicitem a sua inscrição no sistema de qualificação de peritos competentes em AIA.

Artigo 2.º - Definições

Para efeitos da aplicação do presente regulamento, entende-se por:

- a) Administrador: Técnico da Administração Pública desempenhando funções relacionadas com a AIA ou regularmente envolvido em procedimentos de AIA;
- b) Administrador Coordenador: Administrador desempenhando funções de chefia nas Autoridades de AIA ou de coordenação de Comissões de Avaliação, incluindo a preparação de propostas de Declarações de Impacte Ambiental;
- c) Administrador Especialista: Administrador regularmente envolvido na elaboração de pareceres relativos a especialidades, no âmbito de procedimentos de AIA;
- d) Associações públicas profissionais: “entidades públicas de estrutura associativa representativas de profissões que devam ser sujeitas, cumulativamente, ao controlo do respetivo acesso e exercício, à elaboração de normas técnicas e de princípios e regras deontológicas específicos e a um regime disciplinar autónomo, por imperativo de tutela do interesse público prosseguido” - artigo 2.º da Lei n.º 2/2013, de 10 de janeiro.
- e) Associações técnicas e profissionais: associações, que não sendo associações públicas profissionais, agrupam profissionais ligados a uma ou mais especialidades definidas no n.º 4 do artigo 7.º do presente regulamento;
- f) Categoria: Divisão dos peritos competentes em AIA, conforme sejam consultores envolvidos na elaboração dos documentos da responsabilidade das entidades proponentes (Consultores), técnicos da Administração envolvidos nos procedimentos de

- AIA (Administradores) ou técnicos de entidades proponentes envolvidos na contratação de serviços de consultoria relacionados com a AIA (Proponentes);
- g) Código de Conduta: o código publicado no Anexo IV ao presente regulamento, do qual faz parte integrante;
 - h) Consultor: Técnico envolvido na elaboração ou revisão de documentos previstos no RJIA, da responsabilidade da entidade proponente, ou na prestação de outros serviços de consultoria relacionados com a AIA;
 - i) Consultor Coordenador: Consultor responsável pela coordenação da elaboração de documentos da responsabilidade das entidades proponentes, incluindo o planeamento dessa elaboração, a gestão da equipa técnica responsável por essa elaboração, a articulação interdisciplinar entre os membros da equipa técnica e a articulação entre a equipa técnica, a entidade proponente e o projetista;
 - j) Consultor Especialista: Consultor responsável envolvido na elaboração de documentos de AIA da responsabilidade da entidade proponente ou a outros serviços de consultoria relativos a especialidades;
 - k) Entidade Proponente: Entidade, pública ou privada, responsável por um projeto sujeito a AIA;
 - l) Especialidade: Domínios técnicos ou científicos desenvolvidos no âmbito da AIA e que correspondem a fatores ou componentes do ambiente ou a atividades a desenvolver;
 - m) Estagiário: Técnico na fase inicial da sua carreira profissional em AIA;
 - n) Nível: Divisão das subcategorias, relacionada com a experiência profissional;
 - o) Peritos Competentes em AIA: Inscritos em qualquer das categorias e respetivas subcategorias de peritos competentes em AIA, com exceção do nível de “Estagiário”;
 - p) Proponente: Técnico de entidade proponente, regularmente envolvido na contratação de serviços de consultoria relacionados com a AIA;
 - q) Proponente Coordenador: Proponente desempenhando funções de chefia em unidades orgânicas de entidades proponentes responsáveis pela contratação de serviços de consultoria relacionados com a AIA;
 - r) Proponente Especialista: Proponente regularmente envolvido na elaboração de pareceres ou de outras atividades relativas a especialidades, no âmbito de procedimentos de AIA;
 - s) Subcategoria: Divisão das categorias, relacionadas com o âmbito da atividade profissional em AIA, coordenação ou atividades relativas a uma ou mais especialidades.

CAPÍTULO II - ÓRGÃOS COMPETENTES

Artigo 3.º - Conselho Executivo de Qualificação em AIA

1. O Conselho Executivo de Qualificação em AIA (CEQ) é constituído por três Peritos Competentes em AIA simultaneamente membros da APAI, um Presidente e dois Vogais, designados pela Direção da APAI.
2. Os membros da Direção da APAI não podem ser designados para o CEQ.